



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RO

Sessão de ...23 de Novembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.759

Recurso nº 85.948 - IRPJ - EX: 1980

Recorrente ARMATE COMISSÁRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Não se justifica o imediato arbitramento do lucro, quando o fisco se depare com irregularidades formais sanadas em data anterior à do lançamento "ex officio". O fato de o livro Diário registrar operações em data anterior a de sua autenticação, quando esta tenha sido promovida até antes da visita fiscal, não basta para autorizar o abandono do balanço e o arbitramento do lucro."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMATE COMISSÁRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de Novembro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 NOV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMEN-

TEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente), e AGOSTINHO SERRANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/009.474/81-42

RECURSO Nº: 85.948

ACÓRDÃO Nº: 101-73.759

RECORRENTE Nº: ARMATE COMISSÁRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

ARMATE COMISSÁRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida na cidade de São Paulo, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal - 8a. Região Fiscal, que, dando provimento ao recurso "ex officio" interposto pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, reformou a decisão de 1a. instância para o fim de restabelecer integralmente a exigência contida no Lançamento notificado às fls. 2 e calculado às fls. 4.

O lançamento em questão se refere ao exercício de 1980, ano-base de 1979, onde o lucro foi arbitrado com base no que preceitua o art. 8º, § 4º, do Decreto-lei nº 1.648/78 e item "I", letra "b" da Instrução Normativa SRF nº 108/80, em virtude da falta de apresentação da declaração de rendimentos para o referido exercício e falta de esclarecimentos.

No arbitramento foi aplicado o coeficiente de 0,3 sobre os valores do Ativo, encontrando-se o lucro arbitrado de Cr\$ 5.422.825,00, sobre o qual incidiu a alíquota de 35%, apurando-se o Imposto de Renda de Cr\$1.803.090,00, que acrescido da correção monetária e multa de 75%, resultou no crédito tributário de Cr\$4.726.800,00, sendo ao mesmo adicionada a parcela do PIS, igual

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0880/009.474/81-42
Acórdão nº 101-73.759

mente corrigida e sujeita à mesma multa.

Em impugnação tempestiva alega a interessada que mantém escrituração regular, não podendo portanto subsistir o arbitramento que deu origem ao lançamento, não tendo cabimento a aplicação da multa de 75% por haver atendido a intimação no prazo concedido.

Pela promoção de fls. 27, o Chefe Sç. de Prep. de Julg. de Processo, encaminhou os Autos à Divisão de Fiscalização, solicitando:

- a) "verificar se a empresa notificada possui, realmente, escrituração em condições de justificar, na forma prescrita pela legislação do imposto de renda vigente, a admissão do resultado acusado na impugnação;
- b) no caso de inexistência de escrituração na forma indicada, informar o montante da receita bruta da impugnante, no período base encerrado no ano de 1979".

A empresa foi intimada às fls. 28 a apresentar os livros relacionados pela autoridade fiscal.

A informação fiscal de fls. 29 nos dá conta de que:

1. a empresa possui escrituração regular, mantendo e escriturando os livros de contabilidade previstos, inclusive os citados no art. 140 do RIR/75 (art. 161 do RIR/80).

1.1 o movimento do ano-base de 1979 está escriturado nos seguintes livros:

- a) Livros Diário nºs. 1 e 2 registrados no 4º Registro de Títulos e Documentos (Cartório Medeiros) em 21.07.76 a 04.07.80, sob nºs 92.397 e 715.503, respectivamente;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0880.009.474/81-42
Acórdão nº 101-73.759

- b) Livro Apuração do Lucro Real nº 01;
- c) Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados nº 01, registrado na PMSF em 6.5.78 sob nº 5255008;
- d) O Balanço Geral e a Demonstração de Resultado do período-base 1979 estão transcritos às fls. 20/21 do Livro Diário nº 02.

2. O resultado alegado pela impugnante foi prejuízo de Cr\$ 2.180.971,00.

Pela decisão de fls. 30/32, a autoridade monocrática de 1º grau julgou improcedente a ação fiscal, determinando o cancelamento do lançamento efetuado, por considerar que:

As pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real estão obrigadas a manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (art. 157 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80);

Como consequência lógica dessa determinação, o arbitramento do lucro tributável é faculdade que o Fisco somente poderá exercer ante a impossibilidade de apuração do resultado real da empresa, através dos seus livros e documentos de escrituração, e nos casos expressos em lei (art. 399 do Decreto mencionado);

Quando ocorrer uma das hipóteses de arbitramento previstas no artigo 399, referido, (falta de escrituração, recusa de apresentação de livros e documentos de escrituração, etc.), a regra é a fixação do lucro arbitrado em percentagem da receita bruta (art. 400 do Decreto citado), e só quando esta não for conhecida é que poderá, nos termos do § 4º do aludido artigo 400 e do item I, da I.N. nº 108/1980, ensejar o arbitramento com apoio em elementos patrimoniais, custos ou despesas;

A inexistência do fato (falta de escrituração e desconhecimento da receita bruta) que motivou a exigência impugnada, visto que os livros de escrituração da impugnante foram coloca

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0880/009.474/81-42
Acórdão nº 101-73.759

dos à disposição da Fiscalização e evidenciam, conforme verificação feita (fls. 38 a 39), que a suplicante não obteve lucro tributável no exercício em questão.

Do seu ato recorreu "ex officio" à Superintendência Regional da Receita Federal - 8a. Região Fiscal, que, pela decisão de fls. 36/37, deu provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, restabelecer integralmente a exigência tributária exonerada. Em suas razões de decidir considerou que não é admissível, para fins de apuração do lucro real, a escrituração do livro "Diário", que não tiver sido registrado e autenticado dentro do ano base, nos termos do Ato Declaratório Normativo CST nº 40/76. O registro e autenticação do livro Diário nº 2 somente ocorreu em 04.07.80, conforme relatório de diligência (fls. 29), portanto, depois de encerrado o exercício social da recorrida em 31/12/79.

Dessa decisão a interessada recorreu às fls.44/53.

Suas razões são lidas na íntegra em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Este Colegiado vem entendendo que o arbitramento do lucro somente deve prevalecer nos casos de inexistência de escrita ou de esta ser manifestamente imprestável, e não nos casos de meras irregularidades formais que não impeçam a apuração do lucro real sobre o qual deve incidir o tributo. Neste sentido lê-se a magnífica fundamentação do Acórdão nº 101-73.288, desta Câmara, que conclui pelo não arbitramento imediato do lucro quando o fisco se depare com irregularidades formais, dentre as quais a falta de autenticação do livro "Diário" o que ensejaria a concessão de prazo razoável ao contribuinte para sanar a irregularidade. Se a irregularidade não fosse sanada no prazo razoável deferido, aí, então, caberia o arbitramento.

No caso dos autos o arbitramento do lucro resultou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0880/009.474/81-42
Acórdão nº 101-73.759

da falta de entrega da declaração e da ausência de prestação de esclarecimentos no prazo concedido, adotando-se como base de cálculo, os valores do ativo.

Como a autoridade fiscal não havia verificado "in loco" se a empresa possuía escrituração regular de suas operações, o setor de preparo e julgamento solicitou que através de diligência tal fato fosse verificado.

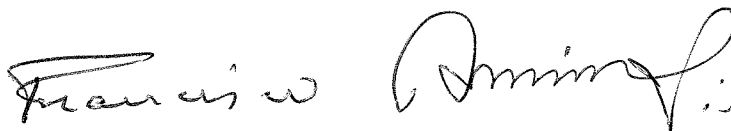
O resultado da diligência veio confirmar a regularidade da escrituração, consoante os termos da informação fiscal prestada às fls. 29, que inclusive apontou um prejuízo no exercício, na ordem de Cr\$ 2.180.971,00.

Julgada improcedente a ação fiscal pela autoridade de 1ª instância, esta teve sua decisão reformada em grau de recurso "ex officio", sob os fundamentos anteriormente transcritos.

De acordo com o entendimento consagrado no Acórdão supra-referido, é de se concluir que as irregularidades apontadas pela Superintendência Regional da Receita Federal, por si só, não poderiam ensejar o abandono da escrituração, considerando-se ainda o fato de que, na oportunidade em que foi realizada a diligência fiscal, (04/03/82) a interessada já havia promovido o registro na Jucesp, de seu Diário nº 2, ou seja, em 04/07/80, antes mesmo da data da expedição do lançamento "ex officio."

Releva ainda notar que a empresa realizou, no período, o prejuízo de (Cr\$ 2.180.971,00) conforme apurado pela diligência, e que a autoridade fiscal ao arbitrar o lucro abandonou o critério preferencial de tomar como base a receita bruta, utilizando-se de valores do Ativo.

Por essas razões, voto pelo provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.